



Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE CURITIBA 4ª VARA FAZ.PÚBLICA

Autos nº 36248

fls. 1

Vistos e examinados estes autos Nº 36248, de FALÊNCIA, em que é autor DURATEX S/A., pessoa jurídica de direito privado, com sede na av. Paulista nº 1938, 5º andar em São Paulo-SP., e ré SODEKA COMÉRCIO DE MATERIAL HIDRAULICO LIMITADA, pessoa jurídica de direito privado, com sede à rua Pastor Carlos Frank nº 2509 em Curitiba-Pr.

Em suma aduziu o autor em sua peça preambular que a ré entre os meses de dezembro de 1998 e fevereiro de 1999 deixou de pagar, sem motivo, diversos títulos emitidos em decorrência de atos de comércio; que os títulos foram levados a protesto, sem o pagamento. Após efetuar emenda às fls.104/107, pugnou pela citação, sendo que em caso de improcedente a defesa e não efetuado depósito, seja decretada a falência.

Devidamente citado por edital, vez que não encontrada para citação pessoal, a ré não ofereceu defesa. Nomeado Curador o mesmo apresentou contestação por negativa geral na forma do artigo 300 do Código de Processo Civil, deixando de impugnar especificamente os fatos articulados na exordial. Pugnou pela produção de provas.(fls.151)



Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE CURITIBA 4ª VARA FAZ.PÚBLICA

Autos nº 36248

fls. 2

O Ministério Público, entendeu que não deveria se manifestar nesta fase.(fls.153/154)

Dou por exposto, sucintamente, o que contêm os presentes autos.

Passo a DECIDIR:

II- A)- Certo é que a demanda tal como está constituída , não requer melhores provas que às já produzidas pelas partes, dispensando, assim, quaisquer outras que se queiram carrear aos autos, a título de esclarecimento ou defesa.

Ora, é da jurisprudência dos Tribunais que:

“ Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa é dever do Juiz, e não mera faculdade, assim proceder.”(Ac. Unân. 4ª Turma do STJ- 14/08/1990- RE 2832-RJ- Rel. Ministro Sálvio Figueiredo- DJU- 19/09/1990-p. 9513).

B)- Cumpre destacar que desnecessária é a prova da insolvência, vez que nossa legislação adota o sistema da



Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE CURITIBA 4ª VARA FAZ.PÚBLICA

Autos nº 36248

fls. 3

impontualidade, que se presume o estado de insolvência do devedor comerciante, diante da falta de pagamento de título líquido e certo no seu vencimento.

Não se perca de vista, que a maior prova de insolvência é que a empresa ré encerrou suas atividades, estando em lugar incerto e não sabido.(fls.133/135).

C)- Não é irregular e extração de duplicata sem aceite, para embasar o pedido de falência desde que protestada e acompanhada do comprovante de entrega de mercadoria. Pacífica é, hoje, a jurisprudência em nossos Tribunais, inclusive no Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a duplicata, não aceita, mas acompanha de comprovante da entrega de mercadoria, permite a declaração da falência, desde que devidamente protestada.

No presente caso foram protestadas, sendo que a prova da entrega da mercadoria se encontra consubstanciada pelos recibos exaradas nas notas fiscais.

Diz a jurisprudência de nossos Tribunais:

FALÊNCIA - Duplicata protestada por falta de pagamento, não de aceite, acompanhada de prova de entrega de mercadoria ou serviço autoriza o pedido falimentar nos termos do Decreto-Lei n. 7.661/45 e Lei n. 7.274/64 e 5.474/68 (Lei das Duplicatas) - Interesse processual demonstrado -

169
JB



Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO

170
JL

COMARCA DE CURITIBA 4ª VARA FAZ.PÚBLICA

Autos nº 36248

fls. 4

Remessa da cobrança as vias da execução contra devedor solvente - Inadmissibilidade - No processo falimentar, torna-se irrelevante tenha sido tirado o protesto da duplicata ou triplicata por falta de pagamento e não por falta de aceite (protesto por indicação), porquanto tal procedimento não impede a credora de requerer a quebra da devedora se presentes os demais pressupostos a embaçar a formulação do pedido, porquanto aceite por presunção, resulta no recebimento da mercadoria, sem causa motivadora da recusa ou devolução do título ao vendedor - Recurso provido. (Apelação Cível n. 092.049-4 - Franca - Tribunal de Justiça de São Paulo 7ª Câmara de Direito Privado - Relator: Júlio Vidal - 18.11.98 - V. U.)

III- Com esteio no exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido , para **JULGAR ABERTA** a falência da ré **SODEKA COMERCIO DE MATERIAL HIDRAULICO LIMITADA**, preambularmente qualificada, hoje, às 12 horas, declarando seu termo legal no 60º dia anterior à data do primeiro protesto- dia 11/novembro/1998. Marco o prazo de 20 dias para as habilitações de crédito.

Nomeio síndico a advogada do autor Antônio Sbano, assinando-lhe o prazo de 24 horas para compromisso.

Diligencie o cartório a) pelas providencias dos artigos 15 e 16 da Lei de falências; b) pela lacração do estabelecimento por Oficial de Justiça, com ciência do Dr. Curador;)- pela tomada de declarações do falido por termo, na forma do artigo 34 da lei de falências, designando-se para tanto data em cartório, com a máxima urgência.



Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE CURITIBA 4ª VARA FAZ.PÚBLICA

Autos nº 36248

fls. 5

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Curitiba, 06 de maio de 2003.

Jefferson Alberto Johnsson

Juiz de Direito Substituto

Certifico que recebi estes autos hoje

Curitiba, 06 de 05 de 2003

REGINA TEREZA FERREIRA PASSEK - Escrivã

PUBLICAÇÃO

FAÇO PÚBLICA EM CARTÃO A RESPEITÁVEL

SENTENÇA DE FL. 167 a 171

Curitiba, 06 de 05 de 2003

Flavio Luiz de Souza - Juiz Substituto

CERTIFICO QUE REGISTREI A RESPEITÁVEL

SENTENÇA DE FL. 167 a 171 NO LIVRO PRO-

TO Nº 251 AS FLS. 300 DO Nº 677/2003

Curitiba, 06 de 05 de 2003

Flavio Luiz de Souza - Juiz Substituto